

TÉCNICO EM GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EM: - Arquitetura e Urbanismo - Ciências Biológicas - Ciências Econômicas - Ciências Sociais - Ciência da Computação - Engenharia Ambiental - Engenharia da Computação - Engenharia de Alimentos - Engenharia de Minas - Engenharia de Pesca - Engenharia de Produção - Engenharia Elétrica - Engenharia Florestal - Engenharia Mecânica - Engenharia Química - Engenharia Sanitária - Engenharia Mecatrônica - Estatística - Geografia - Geologia - História - Oceanografia - Serviço Social - Sistema de Informação - Tecnólogo de Processamento de Dados - Turismo - Engenharia Agrônoma	1213,10	970,48	2.183,58
TÉCNICO EM GESTÃO DE INFORMÁTICA	1213,10	970,48	2.183,58
ASSISTENTE DE INFORMÁTICA	653,10		653,10
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	653,10		653,10
AUXILIAR OPERACIONAL	622,00		622,00
AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS	622,00		622,00
MOTORISTA	622,00		622,00

DECRETO Nº 480, DE 12 DE JULHO DE 2012

Regulamenta a Lei nº 7.565, de 25 de outubro de 2011, que dispõe sobre as normas para licenciamento de estabelecimentos processadores, registro e comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal no Estado do Pará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei nº 7.565, de 25 de outubro de 2011,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 7.565, de 25 de outubro de 2011, que dispõe sobre as normas para licenciamento de estabelecimentos processadores, registro e comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal no Estado do Pará, e dá outras providências.

Art. 2º As normas para licenciamento de estabelecimentos que se dedicam às atividades artesanais

ou processadores, registro e comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal no Estado do Pará serão reguladas de acordo com o disposto na Lei nº 7.565, de 25 de outubro de 2011.

Parágrafo único. As ações decorrentes das atividades previstas neste Decreto serão exercidas pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ.

Art. 3º Para efeito deste Decreto, entende-se por:

I - produtos artesanais - qualquer produto comestível de origem animal e vegetal elaborado em escala não industrial, inclusive aqueles que mantenham características tradicionais, culturais ou regionais;

II - estabelecimento - a estrutura física destinada ao recebimento, obtenção e depósito de matéria prima, elaboração, acondicionamento, reacondicionamento, armazenamento e comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal;

III - estabelecimento de pequenos animais - o estabelecimento destinado ao abate e elaboração de produtos artesanais de pequenos animais de importância econômica;

IV - estabelecimento de médios e grandes animais - o estabelecimento destinado ao abate e elaboração de produtos artesanais de médios e grandes animais de importância econômica;

V - estabelecimento de embutidos, defumados e salgados - o estabelecimento destinado à elaboração de produtos artesanais cárneos embutidos, defumados e salgados;

VI - estabelecimento de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos - o estabelecimento destinado à elaboração de produtos artesanais de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos;

VII - estabelecimento de recepção e acondicionamento de ovos - o estabelecimento destinado à recepção e acondicionamento de ovos;

VIII - estabelecimento de produtos apícolas - o estabelecimento destinado à recepção e elaboração de produtos artesanais apícolas;

IX - estabelecimento de laticínios - o estabelecimento destinado à recepção do leite e elaboração de seus derivados;

X - estabelecimento de produtos vegetais - o estabelecimento destinado à elaboração de produtos artesanais de frutas e outros vegetais, como doces, frutas pré-preparadas, polpa e conservas doces e salgadas;

XI - estabelecimento de massas, doces e salgados - o estabelecimento destinado à elaboração artesanal de massas, doces e salgados de origem vegetal;

XII - estabelecimento de produtos da cana-de-açúcar - o estabelecimento destinado à elaboração artesanal de rapadura, melado, açúcar mascavo e afins;

XIII - estabelecimento de microorganismos - o estabelecimento destinado à elaboração de produtos artesanais oriundos de cogumelos e afins;

XIV - órgão executor - a ADEPARÁ, com atribuição de executar as atividades previstas neste Decreto, através de setor exclusivo;

XV - inspeção e fiscalização - o ato de examinar a higiene das pessoas, a construção e a higiene do estabelecimento, das instalações e equipamentos; a higiene, sanidade e os padrões físico-químicos e microbiológicos no recebimento, obtenção e depósito de matéria prima e ingredientes, assim como durante as fases de elaboração, acondicionamento, reacondicionamento, armazenagem, transporte e comercialização de produtos artesanais;

XVI - inspetor e fiscal - o médico veterinário e o engenheiro agrônomo em suas respectivas áreas de competência, devidamente capacitados e credenciados pela ADEPARÁ, responsáveis pelo registro, inspeção e fiscalização do estabelecimento, das instalações e equipamentos, recebimento, obtenção e depósito de matéria prima e ingredientes, elaboração, acondicionamento, reacondicionamento, armazenagem, transporte e comercialização de produtos artesanais.

Art. 4º Designa-se por atividade artesanal de produtos comestíveis a atividade econômica em escala não industrial, inclusive às de reconhecido valor cultural e social, de raiz tradicional ou étnica ou contemporânea na confecção tradicional de bens alimentares.

§ 1º A atividade artesanal de comestíveis deve caracterizar-se pela fidelidade aos processos tradicionais, em que a intervenção pessoal constitui um fator predominante e o produto final é de fabrico individualizado e genuíno, sem prejuízo da abertura à inovação.

§ 2º A predominância da intervenção pessoal é avaliada em relação às fases do processo produtivo em que se influencie ou determine a qualidade e natureza do produto final, em obediência aos requisitos referidos no parágrafo anterior.

Art. 5º Ficam estabelecidas as condições necessárias para a implantação e o funcionamento de estabelecimentos de produtos artesanais, voltadas para o beneficiamento, elaboração e a comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal, segundo o que determina este Decreto.

Parágrafo único. São consideradas matérias primas passíveis de beneficiamento e elaboração de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal:

I - produtos cárneos;

II - leite;

III - peixes, crustáceos e moluscos;

IV - ovos;

V - produtos de abelhas;

VI - mandioca e outros tubérculos comestíveis;

VII - frutas;

VIII - hortaliças e legumes;

IX - cereais;

X - outros produtos de origem animal e vegetal comestíveis com padrão de qualidade e identidade estabelecidos e passíveis de regulamentação.

CONTINUA NO CADERNO 7